



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006739/2010-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.327 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, do período de 01/04/2005 a 31/12/2006.

2. Narra o relatório fiscal que o órgão público não apresentou os contratos de convênio, compras e serviços e as respectivas Certidões Negativas de Débito (CND) das empresas contratadas, embora tenha sido devidamente intimado para tanto através do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

3. Assim, foi lavrado o auto por infração ao disposto no art. 47, I, “a”, e art. 48 da Lei nº 8.212/91, e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 257, I, “a” e § 7º, e art. 263 do Regulamento da Previdência Social.

4. Pelo que consta do processo, não houve como analisar o acórdão de primeira instância, posto que tal peça não se encontra nos autos.

5. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento do débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) nulidade absoluta do processo, sobre o argumento de que o prazo de apenas 30 dias para a apresentação de 8 recursos impossibilita o contraditório e a ampla defesa nos moldes em que devem ocorrer;

b) o órgão julgador estabeleceu que a lei deve retroagir e prejudicar o contribuinte, apesar da responsabilidade por infração antes da Lei 11.491/09 ser do gestor;

c) todos os fatos geradores foram devidamente apurados e lançados, sem prejuízo para o trabalho fiscal, não se justificando a exigibilidade de documentos não relevantes para as determinações dos fatos geradores das obrigações previdenciárias nem a aplicação de penalidade aos municípios por uma possível falta destes documentos;

d) o auto de infração não atendeu as normas pertinentes, conforme argumentado na defesa, pois deveria ter sido aplicada a multa vigente na data da possível infração e não na data da fiscalização.

6. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Compulsando os autos, observa-se que após o Despacho 115 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, que converteu o julgamento em diligência, houve o atendimento pelo fisco das solicitações e, posteriormente, foi aberto prazo para a

manifestação do contribuinte, relativamente ao teor do conteúdo das informações trazidas.

3. Por conseguinte, houve a interposição de recurso pelo contribuinte. Sendo que, não consta dos autos a prolação do acórdão de primeira instância.

4. Por tal razão, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado para a primeira instância para que se junte aos autos a decisão e, caso não haja decisão, após proferida, sejam adotados os devidos procedimentos.

5. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja procedida a juntada do acórdão de primeira instância, e, caso não haja decisão, após proferida, sejam adotados os devidos procedimentos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator